

A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO

BRASILEIRO: Uma análise do artigo 147-A do Código Penal e de sua aplicação prática

Sérgio Augusto Ferreira Tahan

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva a análise da tipificação do crime de perseguição (Stalking) no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da inserção do artigo 147- A no Código Penal, promovida pela Lei nº 14.132/2021. A pesquisa tem como escopo elucidar os elementos caracterizadores do novo tipo penal, sua eficácia na tutela dos direitos das vítimas e os desafios enfrentados na aplicação prática da norma pelo Poder Judiciário. O Stalking é compreendido como uma conduta reiterada e invasiva que compromete a liberdade, a privacidade, a integridade psíquica e a dignidade da pessoa humana. A partir de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de jurisprudências recentes, constata-se que, embora a criminalização represente um importante avanço na proteção das vítimas, o tipo penal apresenta conceitos abertos que dificultam sua aplicação concreta, gerando insegurança jurídica e obstando a efetiva proteção dos direitos e liberdades individuais. Em virtude disso, observa-se certa resistência judicial no reconhecimento do crime, sobretudo quanto à exigência de reiteração da conduta, ficando a critério do julgador analisar o que configura habitualidade capaz de caracterizar o Stalking. Conclui-se que a efetividade do artigo 147-A depende da uniformização jurisprudencial, do aprimoramento interpretativo do dispositivo legal e da adoção de políticas públicas preventivas e medidas de proteção integral às vítimas, reforçando o papel do Estado como garantidor da dignidade da pessoa humana e das liberdades individuais.

Palavras-chave: Stalking. Tipificação Penal. Análise jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O Stalking é conhecido no contexto jurídico como uma conduta que invade de maneira prejudicial a esfera íntima das vítimas, comprometendo a liberdade, privacidade e a integridade psíquica, extrapolando o mero exercício da liberdade individual.

A prática do crime de Stalking tem assumido um papel mais consistente atualmente, pois a sociedade moderna tem lidado com profundas transformações nas formas de interação social, em virtude do avanço das tecnologias e da ampliação dos meios de comunicação digital, proporcionando às pessoas um fácil acesso à vida privada de terceiros, especialmente através das redes sociais, por meio de onde muitas pessoas expõem suas rotinas e informações particulares. Nesse contexto, práticas abusivas que antes se manifestavam de forma pontual passaram a adquirir contornos mais persistentes e invasivos.

Antes da promulgação da Lei nº 14.132/2021, o ordenamento jurídico brasileiro necessitava de uma abordagem mais concreta para esse tipo de comportamento, especialmente de uma tipificação penal específica para a repressão ao Stalking. A ausência de uma previsão legal resultava em um tratamento fragmentado dessas condutas, as quais eram frequentemente enquadradas, de forma inadequada e incerta, nos crimes de ameaça e perseguição e, em alguns casos, aplicadas com base na Lei Maria da Penha como violência psicológica. Tal lacuna normativa dificultava a atuação estatal e contribuía para a sensação de impunidade dos agressores, sobretudo diante do crescimento exponencial de crimes.

Com a inserção do artigo 147-A no Código Penal, o legislador buscou conferir maior proteção às vítimas das perseguições, elencando o Stalking como uma forma autônoma de violência que atenta contra os direitos das vítimas, especialmente os direitos de personalidade. A nova tipificação representa um passo significativo na proteção efetiva das vítimas, ao reconhecer que a reiteração de condutas invasivas, ainda que isoladamente consideradas lícitas ou aparentemente inofensivas, pode gerar um contexto de medo, controle e

sofrimento psicológico, podendo restringir o pleno exercício da liberdade individual de quem é o alvo de tais condutas.

Todavia, apesar da relevância da criminalização, a aplicação prática do artigo 147-A tem revelado desafios interpretativos. A utilização de conceitos jurídicos abertos, como a exigência de reiteração da conduta e a noção de perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, tem ensejado decisões judiciais divergentes, ocasionando insegurança jurídica e, em determinados casos, a subutilização do tipo penal.

Diante desse cenário, o trabalho tem como objetivo avaliar a tipificação do crime de Stalking no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no artigo 147-A do Código Penal e em sua aplicação prática pelo Poder Judiciário. Busca-se examinar os impactos da nova norma na proteção dos direitos da personalidade, bem como identificar os principais entraves à sua efetividade, a partir de análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Pretende-se, ainda, demonstrar a necessidade de uma atuação estatal mais assertiva e de critérios interpretativos mais objetivos, capazes de garantir maior segurança jurídica e proteção integral às vítimas de perseguição.

2. CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO

O Stalking é uma conduta criminal que tem recebido cada vez mais notoriedade na sociedade contemporânea e nos debates jurídicos. Consoante afirma Juliana Caramigo Gennarini: “O termo stalking tem sua origem na língua inglesa e significa perseguição persistente. Deriva do verbo to stalk, que significa perseguir. Porém, as palavras stalk/stalking têm seu uso direcionado ao caçador/ato de caça.”¹

Por muitos anos, as condutas relacionadas ao Stalking foram enquadradas em diversos tipos penais, em razão da inexistência de previsão

¹ GENNARINI, Juliana Camarigo. **A Criminalização Do Stalking. Direito penal e Processo Penal.** 2021, Revista Ancheita. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825/1611> acesso em: 17 ago. 2025.

específica para esse crime. Assim, tais comportamentos eram comumente enquadrados nos crimes de ameaça (artigo 147 do Código Penal²), perseguição (art. 65 do Decreto-lei nº 3.688/41³) ou violência psicológica (art. 7º da Lei nº 11.340/06⁴), sem que houvesse um tipo penal que os abrangesse de forma concreta, adequada e juridicamente segura.

Desse modo, o reconhecimento da perseguição como crime surgiu da necessidade de uma classificação prática dessa conduta, considerando que nos últimos anos, a perseguição passou a ser vista como um fenômeno separado de outras infrações como ameaças ou assédio, devido ao seu caráter específico de invasão persistente, em que a vítima é constantemente assediada em seu ambiente particular.

Em virtude desses fatos, tornou-se necessário um estudo mais abrangente dessa conduta e dos impactos decorrentes dela, especialmente diante dos reflexos danosos na esfera privada das vítimas, conforme abordado por Marcos Brant:⁵

Entre a década de 1980 e 1990, o conceito de stalking se consolidou como uma área de estudo. Pesquisas conduzidas por psicólogos e criminólogos como Paul E. Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell foram fundamentais para estabelecer uma base de conhecimento sobre as características dos perseguidores e os danos causados por eles. Esses estudos pioneiros trouxeram à tona a ideia de que a perseguição não é apenas uma manifestação de afeto ou de simples interesse, mas uma forma de violência psicológica com potenciais efeitos devastadores em seus alvos.

Nesse sentido, como explicado pelo autor, o Stalking não se limita a uma manifestação de afeto, apresentando-se, na maioria dos casos como uma violação à liberdade individual das vítimas, revelando impactos negativos na vida

² **Brasil. Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 147 – *Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.*

³ Brasil. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável.

⁴ Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Art. 7º – São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II – a violência psicológica.

⁵ BRANT, Marcos Henrique Caldeira. ***Stalking – perseguição obsessiva***. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-perseguiacao-obsessiva/148145085> acesso em: 08 dez 2025.

privada, atingindo diretamente a liberdade, tranquilidade e integridade psíquica, conforme complementa e explica Damásio:

Como uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.⁶

Conforme se extrai dos apontamentos do autor, a perseguição nem sempre ocorre de forma direta, com contatos indesejados no ambiente digital ou contatos em locais públicos, mas também de forma indireta, quando o perseguidor espalha boatos sobre a vida da vítima, causando angústia, medo e sentimento de humilhação, até que o Stalker consiga pleno controle emocional sobre o sujeito passivo.

Diante do exposto, o Stalking pois é praticado de forma insistente, porquanto o perseguidor utiliza meios que possibilitem o contato reiterado com a pessoa, não só através de mensagens, ou contatos diretos em ambientes que a vítima frequenta, como trabalho, escola e espaços de lazer, mas também através da utilização de artimanhas indiretas, como boatos a respeito da pessoa. Essa conduta oprime a vítima, que acaba se sentindo sufocada e controlada pelo perseguidor.

⁶ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2015. MENDES, Emerson Castelo Branco. ROCHA, Jorge Bheron Rocha. **Tudo sobre o crime de Stalking**. NotoriumPlay: Fortaleza. E-book. 2021.

2.1 A habitualidade e a reiteração da conduta como elementos essenciais do crime

No direito penal brasileiro cada crime possui elementos circunstanciais para o efetivo enquadramento em um tipo penal, no caso do Stalking não é diferente. Apesar de ser confundido com outros tipos penais, o crime de perseguição possui características próprias, definidas pelo legislador no artigo 147-A do código penal.

Fabrizio Reali Zia elenca três condutas essenciais para a caracterização e reconhecimento do Stalking, destacando que não é necessário o preenchimento de todas essas condutas de forma cumulativa, bastando a perpetração de uma, de forma reiterada ou persistente: i) ameaça à integridade física e psíquica. ii) Restrição da locomoção e iii) invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade. Quando essas ações são reiteradas e indesejadas e, sobretudo, quando geram temor, constrangimento ou comprometem a integridade psicológica da vítima, configuram-se elementos caracterizadores do Stalking.⁷

Neste sentido, Greco exemplifica o papel do perseguir e da vítima no ciclo do Stalking, reafirmando necessidade da reiteração como elemento essencial para caracterização do crime:

O núcleo perseguir nos dá a ideia de uma conduta praticada pelo agente que denota [...] comportamento repetitivo no que diz respeito à pessoa da vítima. Está muito ligado à área psicológica do perseguidor, muitas vezes entendido como sendo um caçador à espreita da sua vítima. Exige a lei, para efeitos de configuração dessa perseguição, que ela ocorra de forma reiterada, ou seja, constante, habitual. Isso quer dizer que uma única abordagem, mesmo que inconveniente, não se configurará no delito em estudo. [...] Há, portanto, uma necessidade de reiteração do comportamento do agente, criando situação de incômodo, desconforto e até mesmo medo para a vítima.⁸

Diante do exposto, constata-se que a habitualidade e a reiteração da conduta constituem elementos centrais e indispensáveis para a configuração do

⁷ ZIA, Fabrício Reali. **Crime de Stalking**. Teoria e Prática, 2 ed. Dialética Editora. Pág. 8. 2025.

⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2 - parte especial: artigos 121 a 212 do Código Penal**. 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, pág. 1246.

crime de Stalking no ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente de outros tipos penais que podem se consumir por meio de atos isolados, o delito previsto no artigo 147-A do Código Penal exige a demonstração de um comportamento persistente, contínuo e indesejado, capaz de ultrapassar os limites do mero incômodo e alcançar efetiva violação à liberdade, à privacidade e à integridade psíquica da vítima.

3. OS IMPACTOS DO STALKING NA VIDA PRIVADA

Conforme preconiza o artigo 5, inciso X da Constituição Federal, toda pessoa tem direito à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada. Trata-se de direitos fundamentais que visam resguardar a esfera mais íntima do indivíduo, impedindo exposições indevidas ou interferências não consentidas por terceiros, inclusive pelo próprio Estado.⁹

Nesse contexto, aduz Fabrício Reali Zia:

A inviolabilidade da privacidade, honra, imagem é direito ligado à dignidade da pessoa humana. O homem necessita de sua privacidade para propiciar o desenvolvimento livre da personalidade. Estudos mostram que a reclusão periódica à vida privada é necessária à própria saúde mental. Com a privacidade o indivíduo traça metas, cumpre a sua autoavaliação, supera-se, cria perspectivas.¹⁰

Consoante assevera Manoel Gonçalves, o direito à intimidade e à vida privada está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e ganhou notoriedade como avanço dos meios de comunicação, ocasião em que demonstrou a necessidade de ferramentas efetivas de proteção.

Pode-se dizer que ele somente veio a ser apercebido como uma das projeções da dignidade da pessoa humana quando o desenvolvimento dos meios de comunicação—primeiro da imprensa—vieram a ameaçar a privacidade individual. Com efeito, o desenvolvimento da imprensa e particularmente dos meios audiovisuais de comunicação de massa, por um lado, da

⁹ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹⁰ ORTIZ, David Junior. **DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO AO ESQUECIMENTO**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE, 2024. pág. 410.

informática, por outro, veio pôr em grave risco o direito de cada um não ver exposta a sua vida privada, e mais, a sua vida íntima à discrição alheia. Inclusive a do Estado.¹¹

Nesse cenário, o crime de Stalking revela-se como uma das formas mais evidentes de violação ao direito à intimidade e à vida privada. Caracterizado por uma perseguição obsessiva e reiterada, que compromete a fruição plena da liberdade individual, da privacidade e da integridade psíquica da vítima, gerando impactos profundos em sua rotina, segurança emocional e bem-estar psicológico.

Ao tratar de tais direitos, Adriana Caldas do Rêgo Freitas ressalta que esses não se limitam à proteção da liberdade, mas abrangem também o valor da autonomia do indivíduo em conduzir sua própria existência. Para a autora, é imprescindível assegurar uma tutela efetiva dos direitos essenciais, de modo a garantir o livre e responsável desenvolvimento da personalidade, considerando a inserção do indivíduo nas relações sociais. Sob essa ótica, o stalking configura-se como uma afronta direta à autonomia existencial da vítima, pois submete sua vida a constantes interferências indesejadas, restringindo sua capacidade de autodeterminação.¹²

Em consonância com esse entendimento, Gilmar Ferreira Branco e Paulo Gustavo Gonet: “as liberdades são proclamadas partindo-se de a perspectiva da pessoa humana como ser em busca da autorrealização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades.”¹³ Desse modo, quando o indivíduo está vivendo sob medo e coação, presume-se que não há o pleno exercício do direito à liberdade individual, ou seja, há uma limitação na usufruição de direitos essenciais para que a pessoa humana possa autodeterminar o próprio futuro.

Essa facilidade em que o perseguidor detém em limitar o desenvolvimento pessoal dos indivíduos decorre da forma de agir, já que o Stalker persegue a

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 347.

¹² Maluf, Adriana Caldas do Rego Freitas. **D. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2019. p. 118

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 271.

vítima de forma social e psicológica, conforme ressalta Donnini o Stalking se resume em perseguições sociais e psicológicas:¹⁴

[...] outra espécie de lesão, também antiga, que, diante das novas formas de comunicação, adquire uma nova dimensão mais abrangente e grave. Tem o significado, em inglês, de perseguição, ato de perseguir, identificado na psiquiatria forense. O ofensor (stalker) é a pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que, repetidos, causam angústia, medo ou depressão. É o caçador à espreita a imagem que se adéqua ao lesante.

A perseguição é chamada de social, pois ocorre no cotidiano da vítima, ou seja, no seu dia a dia, em locais públicos, trabalho, escola, por exemplo. Já a perseguição psicológica acontece por meio de ameaça, coação, xingamentos, e até boatos sobre a vítima. Nas duas hipóteses há uma grave violação dos direitos da pessoa.

Nesse sentido, Damásio complementa apontando condutas relacionadas à perseguição psicológica.

o ato de stalking como uma violência onde o sujeito ativo invade a esfera de privacidade do sujeito passivo, repetindo incessantemente a mesma ação por maneira e atos variados, empregando meios e táticas diversas.” Às vezes, o “stalker” espalha boatos sobre a conduta de trabalho ou moral da vítima, divulga que é portadora de alguma doença grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua casa, que perdeu dinheiro com apostas, dentre outros. Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre a vítima, como se fosse o controlador absoluto dos seus movimentos.¹⁵

Conforme ensina Vladimir Aras, a criminalização dessa conduta representa um importante avanço no combate a práticas que atentam contra a dignidade da pessoa humana e contra o direito à privacidade. Para o autor, o stalking configura-se como uma forma de dominação e controle que extrapola os

¹⁴ DONNINI, Rogério. In ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 8: Dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de. **Stalking**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

limites do aceitável em uma sociedade que se propõe a respeitar a liberdade individual.¹⁶

o crime de perseguição amplia a proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da integridade psíquica, da autodeterminação pessoal e da privacidade, em especial de mulheres e de pessoas vulneráveis. Como crime com pretensão de dominação e controle e como mais uma manifestação da violação do direito à intimidade, o stalking pode ser cometido por pessoas egoístas, possessivas, sexistas, machistas, por erotomaníacos, por indivíduos fascinados, fãs obsessivos ou com fixação doentia por ídolos, ou por pessoas de outro modo mentalmente perturbadas.

Em complemento, Luciana Amiky especifica a forma como o crime de Stalking é comumente perpetrada, destacando que o stalking pode ocorrer por vias diretas ou indiretas, presenciais ou virtuais, além de envolver comunicação ou vigilância, violando constantemente a esfera privada da vítima pela insistente intromissão do agressor:¹⁷

De comportamento humano heterogêneo consistente com um tipo particular de assédio, cometido por homens ou mulheres, que pode se configurar por meio de diversas condutas, tais como comunicação direta, física ou virtual, perseguição física e/ou psicológica, contato indireto por meio de amigos, parentes e colegas de trabalho ou qualquer outra forma de intromissão contínua e indesejada na vida privada e/ou íntima de uma pessoa.

Sanchez contribui ao enfatizar que a conduta não se limita à perseguição física ou ao simples ato de seguir alguém, mas compreende importunações que causam incômodo, medo e até violência. Assim, o autor elucida uma questão mais grave, por envolver comportamentos obsessivos e reiterados, marcados por desequilíbrio emocional e, muitas vezes, potencial agressividade.¹⁸

Neste mesmo sentido:

¹⁶ ARAS, V. **O Crime de Stalking do art. 147-A do Código Penal**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>> . Acesso em: 04 set. 2025.

¹⁷ AMIKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 14.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. Editora Juspodivm. Volume único, 2022, p. 237-238.

Assim, a conduta do perseguidor não precisa necessariamente envolver violência explícita ou mensagens para ser considerada criminosa. O fator determinante é o impacto causado na vítima, ou seja, a violação de sua liberdade, privacidade e segurança emocional, tornando essencial a atuação do estado para coibir esse tipo de constrangimento e garantir a proteção daqueles que se encontram situação de vulnerabilidade.¹⁹

Por fim, Ramidoff e Tribert alertam para o elevado potencial de escalada do stalking. Os autores ressaltam a possibilidade do crime de Stalking avançar para condutas mais gravosas, como agressão ou até o assassinato, caso não as medidas não sejam tomadas para coibir a conduta.

Analisando o comportamento do agressor, podemos definir o stalking como uma relação patológica na qual uma pessoa coloca em prática um comportamento persistente, não aprovado – e nem aprovável – pela vítima. O agressor, molestador, perseguidor constantemente se intromete na vida da vítima – atos invasivos (intrusivos) -, coloca-a em um estado de sujeição devido ao comportamento insistente do stalker, a ameaça, busca o controle, torna a própria existência insuportável, provocando um contínuo estado de medo (terror) que compromete seriamente o equilíbrio físico, psíquico (moral) e social, chegando em muitos casos ao limite extremo do assassinato.²⁰

Diante do exposto, embora o crime de Stalking muitas vezes se inicie com condutas aparentemente inofensivas, trata-se de uma prática de alto potencial lesivo, capaz de violar de forma profunda os direitos fundamentais da vítima, como a liberdade, a integridade psíquica e, em casos extremos, a própria vida. Dessa forma, impõe-se uma atuação firme e efetiva do Estado na prevenção e repressão dessa conduta, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

4. O CRIME DE STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - A INCLUSÃO DO ARTIGO 147-A NO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 14.132/2021

¹⁹ ZIA, Fabrício Reali. **CRIME DE STALKING. Teoria e Prática**, 2 ed. Dialética Editora. Pág. 8. 2025.

²⁰ RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. **Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos**. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

No direito brasileiro, o crime de Stalking, também denominado crime de perseguição, passou a integrar expressamente o ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, que incluiu o artigo 147-A no Código Penal. A criminalização dessa conduta representou um importante avanço na tutela penal dos direitos fundamentais, ao reconhecer que determinadas práticas reiteradas e invasivas, ainda que individualmente consideradas lícitas ou de menor relevância, podem, em conjunto, configurar grave violação à liberdade, à privacidade e à integridade psíquica das vítimas.²¹

A história do direito penal brasileiro demonstra que havia dificuldades para enquadrar adequadamente as condutas típicas do Stalking em casos práticos. Antes da criação do tipo penal específico, os operadores do Direito recorriam a figuras típicas próximas, como os crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal), perturbação da tranquilidade (revogado art. 65 da Lei de Contravenções Penais) e, em contextos específicos, à violência psicológica contra a mulher (art. 7 inciso II da lei Maria da Penha).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.²²

Contudo, tais enquadramentos mostravam-se insuficientes, uma vez que não captavam a complexidade e a reiteração características da perseguição persistente, resultando em inadequação das penalidades e impunidade,

²¹ Brasil. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 147-A, que tipifica o crime de perseguição (stalking).

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 147-A. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 12 jan. 2026.

causando ainda mais danos às vítimas, razão pela qual restou necessário a tipificação da conduta.

O artigo 147- A do Código Penal define o crime de perseguição como a conduta de “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.” Trata-se de um tipo penal que admite múltiplas formas de execução, abrangendo tanto a perseguição presencial quanto aquela realizada por meios virtuais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais, o que evidencia a adequação da norma à realidade social contemporânea, assim como também dispõe de causas de aumento de pena quando o crime é praticado contra idosos, mulheres e crianças.²³

Desse modo, o Stalking configura crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e de forma livre, não exigindo meio específico para sua consumação. Trata-se, ainda, de crime habitual ou de conduta reiterada, uma vez que a tipicidade exige a reiteração dos atos de perseguição, afastando a possibilidade de configuração por meio de um comportamento único. O bem jurídico tutelado é múltiplo, abrangendo a liberdade individual, a tranquilidade, a privacidade, a integridade psíquica e, de maneira ampla, a dignidade da pessoa humana.

A exigência de reiteração da conduta revela-se elemento essencial para a caracterização do tipo penal, sendo também um dos principais pontos de controvérsia na sua aplicação prática. Isso ocorre porque a ausência de critérios objetivos quanto ao número mínimo de atos ou à intensidade da perseguição tem gerado interpretações divergentes no âmbito do Poder Judiciário, o que tem comprometido a uniformidade jurisprudencial e, por vezes, a efetividade da tutela penal na identificação e culpabilização pelo crime. Ainda assim, a habitualidade

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 147-A. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

deve ser compreendida à luz do impacto concreto das condutas na vida da vítima, e não apenas pela quantificação aritmética dos atos praticados.

Por fim, destaca-se que a criminalização do Stalking não afasta a aplicação de outras sanções penais ou medidas protetivas cabíveis, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 147-A. Dessa forma, o tipo penal deve ser interpretado de maneira sistemática, em consonância com os princípios constitucionais e com a finalidade de proteção integral da vítima, evitando-se tanto a banalização da persecução penal quanto a omissão estatal diante de condutas que efetivamente atentem contra os direitos da personalidade e a dignidade humana.²⁴

5. A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CRIME DE STALKING PELO PODER JUDICIÁRIO - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO

No que tange à identificação e à punibilidade do crime de Stalking, o Poder Judiciário tem reiteradamente compreendido ser indispensável a habitualidade da conduta de perseguição. Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 147-A do Código Penal, que exige que o agente “persiga reiteradamente” alguém, restringindo-lhe a capacidade de autodeterminação.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar apelação criminal envolvendo violência doméstica, perseguição e descumprimento de medidas protetivas, firmou o entendimento de que, embora comprovados a autoria e a materialidade do crime de descumprimento das medidas protetivas, não restou caracterizado o crime de Stalking em razão da ausência de habitualidade da conduta persecutória. Conforme consignado no acórdão, a configuração do delito previsto no art. 147-A do Código Penal exige a demonstração de perseguição reiterada, apta a invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não sendo suficiente a ocorrência de episódios pontuais ou isolados.

Vejamos:

²⁴ Brasil. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 147-A, § 2º – As penas previstas neste artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PERSEGUIÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO CONDENATÓRIO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INTIMAÇÃO VÁLIDA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - PERSEGUIÇÃO - HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Inviável a manutenção da sentença absolutória por ausência de provas quando presente, no caderno probatório, robusta comprovação da autoria e materialidade do crime de descumprimento de medida protetiva, aptas a embasar a condenação - Devidamente comprovado nos autos a ciência prévia do acusado do deferimento das medidas protetivas em seu desfavor diante da certidão do oficial de justiça, que é dotado de fé pública - O crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, trata-se do crime de "stalking, exige que o agente persiga reiteradamente a vítima,"invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade". **Assim, não comprovada a habitualidade das condutas, mister a manutenção da absolvição do acusado.**

(TJ-MG - Apelação Criminal: 01092875420218130702 Uberlândia, Relator.: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 20/03/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 20/03/2024).²⁵

No caso acima, embora o tribunal tenha reconhecido o descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima após o acusado realizar contatos indesejados, não considerou configurado o crime de Stalking, em virtude da ausência de habitualidade, isto é, permanência na perseguição. Tal exigência de habitualidade também foi abordada em outros julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como demonstra a decisão a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PERSEGUIÇÃO - CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 147-A, § 1º, INCISÓ II, DO CÓDIGO PENAL - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - REDUÇÃO DA PENA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PREJUDICIALIDADE. 1. **Estando comprovado nos autos que o apelante perseguiu, reiteradamente, a vítima, a manutenção da condenação pela prática da conduta descrita no artigos 147-A do Código Penal, no âmbito da Lei**

²⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 0109287-54.2021.8.13.0702**, Uberlândia, MG. Relatora: Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgado em: 20 mar. 2024. 9ª Câmara Criminal Especializada. Publicado em: 20 mar. 2024.

Maria da Penha é medida que se impõe. 2 . Havendo análise escoreita das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria penal, com exasperação da pena-base em quantum razoável, em face da análise desfavorável das circunstâncias do crime e, na terceira fase, aumentando-se a pena em fração legalmente prevista, em razão da aplicação da causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, inciso II do Código Penal, não há que se falar em redução da pena aplicada. 3 . Resta prejudicado o pleito de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita nesta instância, eis que já concedida em sentença.

(TJ-MG - Apelação Criminal: 00228840620228130231, Relator.: Des.(a) Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 13/03/2024, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 13/03/2024).²⁶

Conforme se depreende, no caso em comento o tribunal reconheceu a ocorrência do crime de Stalking, tendo em vista que as provas documentadas foram suficientes para comprovar que houve a perseguição e que ocorreu de forma reiterada.

Ainda, no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a absolvição do acusado em virtude do reconhecimento de condutas isoladas, que não caracterizariam por si só, o crime de Stalking. Na análise da Relatora, o acusado teria perseguido a vítima duas vezes, o que não seria suficiente para o enquadramento no referido crime.

PERSEGUIÇÃO (STALKING) artigo 147-A do Código Penal O crime de perseguição exige demonstração inequívoca de condutas reiteradas e dotadas de habitualidade - **A prova nos autos não revela a reiteração exigida, limitando-se a dois episódios isolados**, sem testemunhas presenciais ou evidências objetivas que corroborem a acusação, conduzindo à incerteza quanto à materialidade delitiva - Aplicação do princípio do in dubio pro reo – absolvição - Recurso provido. Apelante: DAVID ALAN PEREIRA CAVALCANTE SANTOS Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo COLÉGIO RECURSAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ILONA MARCIA BITTENCOURT CRUZ Juíza Relatora. Apelação Criminal nº 1503904-26.2024.8.26.0482.²⁷

²⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 0109287-54.2021.8.13.0702**, Uberlândia, MG. Relatora: Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgado em: 20 mar. 2024. 9ª Câmara Criminal Especializada. Publicado em: 20 mar. 2024.

²⁷ SÃO PAULO (Estado). Colégio Recursal do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 1503904-26.2024.8.26.0482. Apelante: David Alan Pereira Cavalcante Santos. Apelado:

Em caso semelhante julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo houve o reconhecimento da prática do Stalking. No referido julgado a Relatora identificou a reiteração na conduta, a qual classificou como algo que acontecia diariamente. Em sua decisão, a magistrada reiterou que o réu perturbava a vítima de forma constante, com ameaças, conforme se observa:

APELAÇÃO CRIMINAL PERSEGUIÇÃO (STALKING) Pleito de absolvição por insuficiência probatória - Impossibilidade Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por provas coligidas aos autos Palavras da vítima firmes e coerentes, ratificadas pelos demais elementos de convicção colhidos Relevância Pleito de absolvição por atipicidade material da conduta Impossibilidade - Advento da Lei nº 14.132/2021 que, embora tenha revogado expressamente a contravenção de perturbação da tranquilidade, instituiu nova figura típica ao ordenamento, qual seja, o delito de perseguição ou 'stalking' (art. 147-A, do Código Penal) **Necessidade de avaliar, caso a caso, se a conduta revogada se adequa ao novo tipo penal Hipótese dos autos que autoriza a manutenção da condenação, tendo em vista que o comportamento do acusado em obsidiar e perturbar a vítima de forma constante (diariamente), ameaçando-a, amolda-se perfeitamente ao novo crime de perseguição** - Condenação incensurável Penas e regime corretamente fixados Réu revel - Reincidência impede a alteração para regime mais brando, nos termos do art. 33 do Código Penal Necessidade da manutenção do regime intermediário Recurso desprovido. Apelação Criminal n.º 1501306-58.2021.8.26.0368 Comarca: Monte Alto Apelante: Danilo Pereira do Nascimento Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Magistrada: Suellen Rocha Lipolis.

Os julgamentos mencionados ocorreram após a inserção do artigo 147-A no código penal e, o que se extrai das decisões, é que há uma fragilidade na abordagem dos fatos, uma vez que no primeiro e terceiro caso, o tribunal reconheceu que houve o descumprimento das medidas protetivas e que isso ocorreu mais de uma vez, contudo, não reconheceu o crime de Stalking sob o argumento de que a perseguição não foi reiterada. No segundo e último caso mencionado, houve o reconhecimento do crime de Stalking, pois a conduta teria

ocorrido de forma reiterada, sem quantificar, no entanto, quantas vezes teriam ocorrido as perseguições.

Como assinala a doutrina, o Stalking não se caracteriza pela quantidade matemática de atos, mas pelo impacto da conduta na liberdade, privacidade e integridade psíquica da vítima. Assim, a análise da habitualidade deve considerar o contexto fático, a continuidade do comportamento, a sensação de medo ou constrangimento gerada e a restrição concreta à autodeterminação da pessoa perseguida, sob pena de se exigir um grau excessivo de tolerância à violência.

Em contrapartida ao entendimento exposto, verifica-se que, nos casos em que há o reconhecimento da prática do Stalking, o Poder Judiciário tem adotado de forma eficaz a aplicação de medidas cautelares em favor das vítimas que não se encontram no contexto da violência doméstica, mitigando a lacuna deixada pelo legislador no que se refere à tutela dessas vítimas.

Conforme se extrai do referido artigo, há a ausência de medidas cautelares específicas. Como destaca Raul Abramo Ariano, quando a violência ocorre no âmbito familiar, é possível a aplicação de tais medidas, com fundamento na Lei Maria da Penha, contudo se a conduta ocorre fora desse contexto, a vítima se vê desprotegida até que haja uma decisão definitiva de mérito, o que é preocupante, pois conforme visto, casos de Stalking tendem a escalonar para violências físicas.²⁸

Um exemplo notável dessa compreensão jurisprudencial é o termo circunstanciado nº 1500167-64.2021.8.26.0144, da Vara única de Conchal (SP). Naqueles autos, houve representação da i. autoridade policial pela aplicação de medidas cautelares para determinar o afastamento, bem como a proibição de manter contato com a vítima, que estava sendo alvo do crime de perseguição.

O d. juízo da referida comarca, por sua vez, compreendeu que, diante do contexto apresentado, “faz-se necessária a concessão das medidas cautelares diversas da prisão”. Assim, impôs ao autor daqueles autos, as seguintes medidas cautelares: “I) proibição de se aproximar da vítima por distância inferior a 500 metros e II) proibição do investigado de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação”.

²⁸ ARIANO, Raul Abramo. A proteção esquecida: medidas cautelares no combate ao crime de Stalking. Conj. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jul-08/a-protecao-esquecida-medidas-cautelares-no-combate-ao-crime-de-stalking/> acesso em 12 dez. 2025.

Em virtude do exposto, após detida análise das decisões acerca do Stalking, constatou-se a necessidade de adoção de critérios objetivos e da uniformização da jurisprudência quanto à percepção do judiciário sobre a necessidade da reiteração da conduta para caracterização do crime de perseguição, a fim de que haja maior efetividade na responsabilização e na proteção das vítimas.

Assim, conclui-se que a efetividade da repressão ao crime de Stalking demanda não apenas a uniformização da interpretação jurisprudencial quanto à habitualidade da conduta, mas também a consolidação de critérios que privilegiem a proteção da vítima e a finalidade preventiva do tipo penal. A adoção de parâmetros mais claros contribuirá para maior segurança jurídica, para a adequada responsabilização do agressor e para o fortalecimento da tutela penal frente a um fenômeno que, embora por vezes silencioso, possui elevado potencial lesivo. Apesar disso, foi possível verificar que, quando identificada a ocorrência do crime, o judiciário tem adotado uma postura diligente ao reconhecer a necessidade de aplicação de medidas cautelares, mesmo que ausente previsão específica no dispositivo legal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como escopo analisar a tipificação do crime de Stalking no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da inclusão do artigo 147-A no Código Penal pela Lei nº 14.132/2021, bem como examinar os desafios relacionados à sua aplicação prática pelo Poder Judiciário. Ao longo do desenvolvimento, foi possível constatar que a criminalização do crime de perseguição representa um avanço significativo na tutela dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade individual, da privacidade, da integridade psíquica e da dignidade da pessoa humana.

Verificou-se que o Stalking configura uma forma específica de violência, marcada pela reiteração de condutas invasivas que, consideradas de maneira isolada, podem parecer inofensivas, mas que, em conjunto, produzem intenso sofrimento emocional, sensação de medo, controle e limitação da autodeterminação da vítima.

A análise doutrinária e legislativa demonstrou que, antes da edição da Lei nº 14.132/2021, o ordenamento jurídico brasileiro necessitava de um tipo penal específico capaz de abarcar adequadamente as condutas de perseguição, o que resultava em enquadramentos imprecisos e, muitas vezes, insuficientes para a efetiva proteção das vítimas. Nesse sentido, a introdução do artigo 147-A preencheu relevante lacuna normativa, reconhecendo o Stalking como um ilícito penal autônomo.

Todavia, a pesquisa também evidenciou que a efetividade da norma ainda enfrenta entraves consideráveis. A utilização de conceitos jurídicos abertos, especialmente no que se refere à exigência de habitualidade ou reiteração da conduta, tem ocasionado interpretações divergentes no âmbito jurisprudencial. Conforme demonstrado pela análise de decisões recentes, a ausência de critérios objetivos para a caracterização da perseguição reiterada tem levado, em alguns casos, ao não reconhecimento do crime, mesmo diante de situações que revelam clara violação à esfera de liberdade e privacidade da vítima. Tal cenário contribui para a insegurança jurídica e pode enfraquecer a finalidade protetiva do tipo penal.

Nesse ponto, reforça-se o entendimento de que a análise da habitualidade não deve se limitar à contagem aritmética de atos, mas sim considerar o contexto fático, a persistência do comportamento, o impacto psicológico causado e a restrição à autodeterminação da pessoa perseguida.

Diante disso, conclui-se que a plena efetividade do crime de stalking no ordenamento jurídico brasileiro depende da uniformização da jurisprudência, do aprimoramento interpretativo do artigo 147-A e da adoção de critérios mais objetivos para sua aplicação. Além disso, mostra-se imprescindível a atuação integrada do Estado, não apenas por meio da repressão penal, mas também mediante políticas públicas preventivas, capacitação dos operadores do Direito e fortalecimento de medidas protetivas e de apoio às vítimas de violência.

Assim, o enfrentamento adequado do Stalking exige o reconhecimento de sua gravidade como forma de violência contra os direitos fundamentais, reafirmando o papel do Direito Penal como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e das liberdades individuais, sem prejuízo do respeito aos princípios constitucionais que regem o sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMIKY, Luciana Gerbovic. Stalking. PUC-SP. São Paulo, 2014, p. 14.

ARIANO, Raul Abramo. A proteção esquecida: medidas cautelares no combate ao crime de Stalking. Conjur. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jul-08/a-protecao-esquecida-medidas-cautelares-no-combate-ao-crime-de-stalking/> acesso em 12 dez. 2025.

ARAS, Vladimir. O crime de stalking do art. 147-A do Código Penal. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2021/04/01/o-crime-de-stalking-do-art-147-a-do-codigo-penal/>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. Stalking – perseguição obsessiva. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/stalking-perseguiacao-obsessiva/148145085>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso X.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 147.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Art. 65.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Art. 7º.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 para incluir o art. 147-A (crime de perseguição – stalking).

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Especial. Volume único. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 237–238.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.). Comentários ao Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 8.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347.

GENNARINI, Juliana Camarigo. A criminalização do stalking. Direito Penal e Processo Penal, Revista Ancheita, 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825/1611>

. Acesso em: 17 ago. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 2 – parte especial (arts. 121 a 212 do Código Penal). 19. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 1246.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>

. Acesso em: 11 ago. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. São Paulo: Manole, 2019, p. 118.

MENDES, Emerson Castelo Branco; ROCHA, Jorge Bheron Rocha. Tudo sobre o crime de stalking. Fortaleza: NotoriumPlay, 2021. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 271.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal n. 0109287-54.2021.8.13.0702, Uberlândia/MG. Rel. Des. Maria das Graças Rocha Santos. Julgado em: 20 mar. 2024. 9ª Câmara Criminal Especializada. Publicado em: 20 mar. 2024.

ORTIZ, David Junior. Direito à liberdade de expressão: um olhar sob a ótica do direito à privacidade e do direito ao esquecimento. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, 2024, p. 410.

RAMIDOFF, Mário Luiz; TRIBERT, Cesare. *Stalking: atos persecutórios obsessivos ou insidiosos*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Colégio Recursal do Estado de São Paulo. *Apelação Criminal nº 1503904-26.2024.8.26.0482*. Rel. Juíza Ilona Márcia Bittencourt Cruz. Julgado em: 25 ago. 2024.

ZIA, Fabrício Reali. *Crime de stalking: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2025, p. 8.